



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Considerando que a servidora **ELIZANGELA LIMA ALENCA**, Mat. 408905, responsável pelo acompanhamento do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.04.00.0079/2025, Pregão Eletrônico nº 014/2025** cujo objeto é: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente e de escritório, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA, encontra-se em gozo de férias regulares no período de 08/12/2025 à 22/12/2025.

Designo a servidora **HAYENDA BRITO SOARES**, Mat. 40.7283-1, para assumir temporariamente a responsabilidade pelo andamento e demais tratativas relacionadas ao referido processo, até o retorno da titular, a fim de garantir a continuidade dos trabalhos sem prejuízo ao trâmite administrativo.

Imperatriz-MA, 08 de Dezembro de 2025.

Luis Carlos Gomes da Silva Júnior  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação

**LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz/MA  
Portaria nº 014/2025



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0079/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 014/2025**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente e de escritório, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA.

**Recorrente:** COMASA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Recorridas:** Prefeitura Municipal de Imperatriz / Agente de Contratação.

**Assunto:** Decisão sobre Recurso Administrativo – Manutenção da Desclassificação por Inexequibilidade.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **COMASA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.088.738/0001-31, com fundamento legal no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra a decisão administrativa proferida pela Ilustríssima Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2025.

A decisão ora combatida culminou na desclassificação da proposta da Recorrente em relação a uma vasta gama de itens, especificamente os itens **02, 12, 13, 32, 37, 47, 50, 55, 58, 59, 60, 62, 63, 71, 72, 78, 80, 81, 82, 85, 90, 91, 96, 100, 104, 105, 107, 108, 109, 112, 113, 115, 124, 140, 147, 148, 152, 153, 154, 156, 168, 169, 171 e 176**. A motivação do ato administrativo decisório, conforme registrado em ata e transscrito pela própria Recorrente, fundou-se na premissa de que a "EMPRESA NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE CONFORME SOLICITADO VIA CHAT", bem como no fato de que a composição de custos apresentada evidenciaria "valores de lucro

1

Rua Urbano Santos, 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA

CEP: 65.900-505

Email: licitacao@imperatriz.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Imperatriz**  
**Comissão Permanente de Licitação**

negativos", o que tornaria a proposta incoerente e inviabilizaria a justificativa de exequibilidade.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese, que participou regularmente do certame apresentando propostas que considera "competitivas, economicamente viáveis e absolutamente compatíveis com os preços praticados no mercado". Sustenta que a decisão de desclassificação foi proferida "em massa", sem uma análise pormenorizada e individualizada dos itens, ignorando as planilhas de composição de custos e Notas Fiscais enviadas que, segundo sua ótica, demonstrariam lucros positivos.

Ademais, a Recorrente invoca princípios jurídicos e doutrinários, argumentando que a desclassificação por inexequibilidade deve ser medida excepcional e baseada em dados concretos, não em meras presunções. Cita a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) para defender a presunção de exequibilidade de suas ofertas e a necessidade de se privilegiar a "proposta mais vantajosa" e o "formalismo moderado".

Não foram apresentadas contrarrazões pelos demais licitantes no prazo legal.

É o relatório sucinto dos fatos. Passa-se à fundamentação analítica e à decisão.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A análise do mérito recursal exige um escrutínio minucioso dos fatos à luz dos princípios da Administração Pública, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a economicidade e a segurança jurídica da contratação. A controvérsia cinge-se à exequibilidade dos preços ofertados e à suficiência da demonstração técnica apresentada pela licitante quando diligenciada.



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

### 1. Da Presunção de Inexequibilidade e da Vinculação Estrita ao Edital

Primordialmente, é imperioso destacar que a Administração Pública, ao conduzir um certame licitatório, está estritamente vinculada às regras preestabelecidas no Edital. No caso em tela, o **Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 014/2025**, em seus Critérios Específicos da Contratação e no item **10.10**, estabelece uma regra objetiva e clara para a identificação de propostas presumivelmente inexequíveis.

O Edital dita, inequivocamente, que:

*"No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores ao percentual indicado no preâmbulo deste Edital do valor orçado pela Administração.". E especifica no preâmbulo: "Propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração".*

Ao analisar os itens desclassificados, verifica-se que os descontos ofertados pela Recorrente foram agressivos e, em muitos casos, situaram-se drasticamente abaixo do patamar de 50% do valor estimado, atraindo a incidência imediata da presunção de inexequibilidade.

Tomemos como exemplo, extraído da própria planilha da Recorrente e do Termo de Referência:

- **Item 168 (Régua Plástica 50cm):** O valor estimado pela Administração é de **R\$ 4,51**. A Recorrente ofertou **R\$ 2,21**. O valor ofertado é inferior a 50% do estimado.
- **Item 55 (Elástico amarelo):** O valor estimado é **R\$ 34,86**. A Recorrente apresentou Nota Fiscal com custo de aquisição de **R\$ 4,92** e venda a **R\$ 15,20**. Embora o preço de venda pareça cobrir o custo da NF, o desconto em relação ao estimado é abissal (aprox. 43% do valor de referência), exigindo comprovação robusta de todos os custos indiretos.



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

- **Item 156 (Pistola de Cola Quente):** Valor estimado **R\$ 26,90**. A Recorrente indica custo de aquisição de **R\$ 10,00** e venda a **R\$ 13,20**. A margem bruta é extremamente exígua para cobrir tributos, encargos e logística.

A atuação da Pregoeira, ao identificar tais discrepâncias e solicitar a comprovação de exequibilidade, não foi um ato de arbitrariedade, mas de estrito cumprimento do dever de diligência previsto no **item 10.10.1 do Edital** e no **art. 59, inciso IV da Lei nº 14.133/2021**.

## 2. Da Insuficiência da Comprovação de Custos e da Realidade Operacional

A Recorrente alega que as planilhas enviadas comprovam a exequibilidade. Contudo, uma análise técnica aprofundada das planilhas anexas ao recurso revela a fragilidade da composição de preços apresentada, corroborando a decisão de desclassificação.

O **Item 13.1 do Termo de Referência** é cristalino ao exigir que:

*"Os preços propostos deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer fretes, impostos, taxas, contribuições ou obrigações trabalhistas, fiscal e previdenciário a que estiver sujeito, e demais custos que incidam, direta ou indiretamente, na execução do objeto a ser contratado".*

Ao examinar as planilhas da Recorrente, observa-se que, em diversos itens, a margem de lucro líquido indicada é irrisória ou matematicamente inconsistente quando confrontada com a realidade logística da contratação. A simples subtração entre "Preço de Aquisição" (conforme Nota Fiscal antiga) e "Preço Ofertado" não constitui prova de exequibilidade. É necessário demonstrar como a empresa suportará:

1. **Custo do Frete:** O edital exige entrega parcelada em **10 dias** após a solicitação, no município de Imperatriz/MA. Entregas fracionadas



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

aumentam exponencialmente o custo logístico, diluindo margens de lucro apertadas.

2. **Impostos:** A planilha deve refletir a carga tributária real incidente sobre o faturamento.
3. **Custos Operacionais/Administrativos:** Armazenamento, pessoal, garantias e riscos do negócio.

A decisão recorrida apontou acertadamente que a composição evidenciava "valores de lucro negativos" ou incoerentes. Mesmo que a planilha da Recorrente mostre, no papel, um "Lucro Líquido" positivo de centavos (ex: R\$ 0,04 no Item 5; R\$ 0,01 no item 25), tais valores são estatisticamente insignificantes para garantir a sustentabilidade do contrato frente a qualquer variação de mercado ou custo imprevisto.

Aceitar propostas com margens de lucro virtualmente inexistentes (inferiores a 1% ou meros centavos) coloca em risco a Administração Pública, pois a probabilidade de inexecução contratual — ou de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro logo após a assinatura da Ata — é elevadíssima. O princípio da "proposta mais vantajosa" não significa apenas o menor preço nominal, mas o menor preço **exequível e sustentável**.

### 3. Da Ausência de "Desclassificação em Massa" Arbitrária

Não procede a alegação de que houve desclassificação genérica. A recorrida analisou os documentos enviados e constatou que a metodologia de formação de preços da Recorrente era sistematicamente falha. Se a mesma premissa de cálculo (custo de aquisição + margem ínfima = preço ofertado) foi utilizada para todos os itens, e se essa premissa se mostrou insuficiente para cobrir os custos reais (diretos e indiretos) exigidos pelo Edital, a consequência lógica é a rejeição de todos os itens afetados por esse vício na formação do preço.

O dever da Administração é selecionar a proposta apta a ser cumprida. A Recorrente falhou em demonstrar, de forma cabal, que possui



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

condições de entregar os produtos em Imperatriz/MA, de forma parcelada, arcando com todos os ônus tributários e trabalhistas, pelos preços aviltados que ofertou (muitos com descontos superiores a 60% ou 70% do estimado).

#### 4. Da Legalidade e da Jurisprudência do TCU

A decisão encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que em seu art. 11 destaca a necessidade de a licitação assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Friso que a apresentação de proposta inexequível afronta o princípio da isonomia, ao estabelecer preço incompatível com os custos reais e colocar em desvantagem os licitantes que ofertaram valores condizentes com o mercado.

O TCU, no **Acórdão 1.211/2021 – Plenário**, suscitada pela recorrente, embora defenda a oportunidade de defesa (que foi concedida via chat, conforme admite a própria Recorrente ao citar a solicitação), não obriga a Administração a aceitar justificativas frágeis ou matemáticas que não se sustentam na prática comercial. A diligência foi realizada, e a resposta da licitante foi considerada insatisfatória técnica e economicamente.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, considerando a análise detida dos autos, a legislação vigente e os princípios que regem a licitação pública:

**CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMASA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que desclassificou a Recorrente nos itens **02, 12, 13, 32, 37, 47, 50, 55, 58, 59, 60, 62, 63, 71, 72, 78, 80, 81, 82, 85, 90, 91, 96, 100, 104, 105, 107, 108, 109, 112, 113, 115, 124, 140, 147, 148, 152, 153, 154, 156, 168, 169, 171 e 176.**

A decisão fundamenta-se na constatação de que:



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

1. Os preços ofertados situam-se em patamar de presunção de inexistência (inferiores a 50% do estimado), conforme critério objetivo do Edital;
2. A documentação apresentada em diligência (planilhas e notas fiscais) foi analisada e considerada insuficiente para comprovar a viabilidade econômica da execução contratual, apresentando margens de lucro irrisórias ou negativas quando considerados todos os custos indiretos e logísticos obrigatórios pelo Termo de Referência;
3. A manutenção de propostas com tais características representaria risco iminente de inexecução contratual e prejuízo ao interesse público.

Encaminhe-se o processo à Autoridade Superior para apreciação e, concordando com os termos desta decisão, para a devida ratificação e homologação do certame.

Imperatriz/MA, 16 de dezembro de 2025.

**HAYENDA BRITO SOARES**

Pregoeira  
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0079/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 014/2025**

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente e de escritório, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA.

**Recorrente:** KELEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA

**Recorridas:** Prefeitura Municipal de Imperatriz / Agente de Contratação

**Assunto:** Decisão sobre Recurso Administrativo – Manutenção da Desclassificação

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **KELEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.590.049.0001/70, com fundamento legal no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se contra a decisão administrativa proferida pela Agente de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2025 (referenciado no recurso como 90014/2025), que culminou na desclassificação de sua proposta referente aos **Itens 92 (Grampeador para até 25 folhas) e 108 (Caixa de marcador de quadro branco)**.

A Recorrente alega, em apertada síntese, que a decisão de desclassificação sob a justificativa de "não comprovação de exequibilidade" foi equivocada e carente de amparo fático, sustentando que não houve a devida solicitação de manifestação via chat por parte da Pregoeira, o que, segundo sua ótica, configuraria cerceamento do direito de defesa e falha procedural.

Ademais, a Recorrente argumenta que, na qualidade de fabricante dos produtos ofertados, detém total controle sobre a cadeia produtiva e de



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

custos, o que lhe permitiria praticar preços inferiores aos de mercado sem que isso denote inexequibilidade. Para corroborar suas alegações, acostou Notas Fiscais (NFs nº 2109 e 2139) na tentativa de demonstrar a viabilidade econômica dos valores arrematados — R\$ 9,83 para o item 92 e R\$ 16,49 para o item 108. Por fim, invoca os princípios da proposta mais vantajosa, da legalidade e do julgamento objetivo para requerer a reversão da desclassificação e o restabelecimento de sua empresa no certame.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos demais licitantes.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A análise do mérito recursal deve pautar-se, impreterivelmente, nos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a legalidade e a busca pela proposta mais vantajosa, porém exequível, garantindo a segurança jurídica da contratação.

### 1. Da Presunção de Inexequibilidade e da Vinculação ao Edital

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de zelar pela exequibilidade das propostas apresentadas, evitando preços irrisórios que possam resultar na inexecução futura do contrato, gerando prejuízos ao erário e à continuidade do serviço público.

Compulsando o Termo de Referência anexo ao Edital, verifica-se que o valor estimado para o **Item 92 (Grampeador)** é de **R\$ 24,09**, e para o **Item 108 (Marcador)** é de **R\$ 54,17**. A proposta da Recorrente para estes itens foi de **R\$ 9,83** e **R\$ 16,49**, respectivamente.

Uma análise aritmética simples revela que o valor ofertado para o Item 92 representa apenas **40,8%** do valor estimado, enquanto a oferta para o Item 108 corresponde a ínfimos **30,4%** do valor de referência da Administração.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação rigorosa do **Item 10.10 do Edital**, que estabelece, com clareza solar, a presunção de inexequibilidade para



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Vejamos o texto editalício:

*"10.10. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores ao percentual indicado no preâmbulo deste Edital do valor orçado pela Administração."*

E ainda, o critério objetivo descrito no item de Critérios Específicos da Contratação: *"Propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração"*.

Portanto, a atuação da Agente de Contratação ao desclassificar a proposta não foi um ato discricionário ou arbitrário, mas sim o estrito cumprimento do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. Aceitar propostas tão discrepantes sem uma demonstração cabal e robusta de viabilidade seria ferir a isonomia perante os demais licitantes que formularam suas propostas baseadas na realidade mercadológica e nos custos reais de fornecimento.

## 2. Do Dever de Vigilância e da Comunicação Via Sistema

Quanto à alegação da Recorrente de que *"não houve qualquer solicitação via chat por parte da pregoeira"*, tal argumento não merece prosperar quando confrontado com a dinâmica do Pregão Eletrônico e as obrigações dos licitantes.

O Edital, em seu **Item 5.3**, é taxativo ao determinar a responsabilidade exclusiva do licitante em acompanhar as operações no sistema eletrônico:

*"5.3. Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do presente procedimento de contratação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão."*



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

Consta no chat que no dia 23 de setembro de 2025 e 14 de outubro de 2025 a pregoeira solicitou a comprovação de exequibilidade para os itens ora recorridos, e que nos termos da sua análise a recorrente não comprovou a exequibilidade.

A justificativa registrada em ata pela Pregoeira — *"EMPRESA NÃO COMPROVOU EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, CONFORME SOLICITADO VIA CHAT"* — goza de presunção de legitimidade e veracidade, atributos inerentes aos atos administrativos. A alegação de desconhecimento da solicitação denota, na verdade, uma falha no dever de vigilância da própria Recorrente, que deve manter-se atenta ao sistema de mensagens durante toda a sessão pública, inclusive nas fases de diligência e julgamento. A Administração não pode ser penalizada pela desídia do licitante em monitorar os canais oficiais de comunicação do certame.

### 3. Da Insuficiência da Comprovação de Exequibilidade Apresentada

No mérito da exequibilidade, a Recorrente sustenta sua capacidade de fornecimento baseando-se no fato de ser fabricante e apresenta Notas Fiscais pretéritas. Contudo, tal documentação mostra-se insuficiente para ilidir a presunção de inexequibilidade diante de descontos tão agressivos (superiores a 60% e 70% em relação ao estimado).

A formação do preço em licitações públicas não se resume ao custo de produção. O **Item 13.1 do Termo de Referência** determina expressamente que a proposta deve cobrir todos os custos diretos e indiretos:

*"13.1. Os preços propostos deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer fretes, impostos, taxas, contribuições ou obrigações trabalhistas, fiscal e previdenciário a que estiver sujeito..."*.



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

O fato de a empresa ser fabricante, por si só, não elimina os custos logísticos de transporte até o município de Imperatriz/MA, a tributação incidente sobre a venda, os encargos administrativos e a margem de lucro mínima necessária para a sustentabilidade do negócio.

As notas fiscais apresentadas (NF 2109 e 2139), embora indiquem valores praticados anteriormente, não demonstram a composição analítica de custos para esta contratação específica, com suas exigências de entrega parcelada, prazo de entrega de 10 dias, e local de entrega em Imperatriz/MA. A simples exibição de notas fiscais de venda para outros clientes não comprova que a empresa conseguirá suportar os custos operacionais e logísticos desta licitação específica mantendo o preço ofertado sem prejuízo da qualidade ou da execução contratual.

A aceitação de preço manifestamente inexequível violaria o **Acórdão 1.211/2021 – Plenário do TCU**, bem como o art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, que veda a aceitação de propostas que não tenham sua exequibilidade demonstrada. A desclassificação, portanto, é medida que se impõe para resguardar a Administração de futuras inexecuções contratuais, alinhando-se ao princípio da segurança jurídica e da eficiência.

#### 4. Da Prevalência do Interesse Público

O argumento de que a proposta da Recorrente é a "mais vantajosa" deve ser analisado com cautela. A vantagem para a Administração não reside apenas no menor valor nominal, mas na garantia de que o objeto será entregue conforme as especificações e prazos estipulados. Preços aviltados, abaixo de 50% do estimado, carregam um risco elevado de fracasso na entrega, o que frustraria o atendimento das necessidades das Secretarias Municipais descritas no Termo de Referência.

Manter a desclassificação não é excesso de formalismo, mas sim prudência administrativa e estrita legalidade, garantindo que a empresa



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Imperatriz  
Comissão Permanente de Licitação

contratada tenha, de fato, condições econômicas de honrar o compromisso assumido, conforme preconiza o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (função regulatória da licitação).

### III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise minuciosa dos fatos, a legislação aplicável, as regras editalícias vinculantes e a necessidade de resguardar o interesse público e a segurança da contratação, decido:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **KELEDU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão de desclassificação da Recorrente em relação aos **Itens 92 e 108**, uma vez que os preços ofertados situam-se em patamar de inexequibilidade presumida (inferiores a 50% do valor estimado) conforme critérios do Edital, e a licitante não logrou êxito em demonstrar, de forma cabal e analítica, a viabilidade de sua proposta, tampouco afastou a validade da comunicação realizada via sistema, cujo acompanhamento era de sua inteira responsabilidade.

Desta maneira, submeto a presente decisão à autoridade superior competente para apreciação e, concordando com os termos, a devida ratificação e homologação do certame.

Imperatriz/MA, 16 de dezembro de 2025.

*Hayenda Brito Soares*  
**HAYENDA BRITO SOARES**  
Pregoeira  
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA